



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 171/2012**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que tratam os artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/90.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/90;

**CONSIDERANDO** a determinação constante do processo administrativo nº 000369996.2011.5.07.0000, no sentido de ser normatizada a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, na primeira e segunda instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou por seus métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou por seus métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou com eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins deste ato, é a relação constante do servidor, inerente ao exercício das atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou da periculosidade.

**Art. 2º** A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), far-se-ão por meio de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou de Engenheiro do Trabalho, registrados no MTE.

**Parágrafo único.** O laudo pericial deverá indicar:

I - o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III- o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou à atividade objeto de exame;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou para proteger contra seus efeitos.

**Art. 3º** Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

§ 2º A caracterização inicial do meio ambiente de trabalho insalubre ou perigoso será feita mediante perícia, somente sendo necessária realização de nova perícia quando houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes



§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção.

**Art. 4º** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou com substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, a serem custeados pela Administração.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

**Art. 5º** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 7º deste ato.

**Art. 6º** O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

## **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO**

**Art. 7º** O pagamento do adicional somente será efetuado, tendo em vista o exercício pelo servidor de atividade insalubre/perigosa, assim definida por laudo médico, após a concessão obtida mediante procedimento próprio, conforme competência definida no Regimento Interno, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas informar sobre a exatidão desses documentos.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão como em efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

**I** - doação de sangue;

**II** - alistamento eleitoral;

**III** - casamento;



**IV** - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e de irmãos;

**V** - férias;

**VI** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

**VII** - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

**VIII** - licença:

**a)** paternidade e à adotante;

**b)** para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

**c)** por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

**Art. 8º** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

**I** - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

**II** - dez por cento, no caso de periculosidade e no caso de trabalhos com Raios X ou com substâncias radioativas.

**§ 1º** Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada

**§ 2º** No caso de servidor requisitado de órgão de qualquer esfera de Governo e Poder, os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou emprego público do órgão ou entidade de origem do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, tendo como limite o valor correspondente ao vencimento básico da Classe “C”, Padrão 15, do cargo de Analista Judiciário.

**§ 3º** No caso de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico da Classe “C”, Padrão 15, do cargo de Analista Judiciário.

**Art. 9º** Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando:

**I** - mediante nova perícia:

**a)** ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;



**b)** ocorrer proteção contra os efeitos da insalubridade;

**II** - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas pelo superior hierárquico do servidor.

**§ 1º** Havendo mudança de lotação do servidor, será suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, independentemente da comunicação prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

**§ 2º** A alteração ou suspensão do adicional de insalubridade ou de periculosidade será comunicada previamente ao servidor interessado.

**§ 3º** Verificada, a qualquer tempo, a redução ou a eliminação da insalubridade e dos riscos, ou a adoção do uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, o superior hierárquico comunicará de imediato à Diretoria-Geral, que providenciará nova perícia.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

**Art. 12.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 06 de junho de 2012.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

Presidente

